

Proc. TC 004.014/2014-6
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio n.º 743.934/2010/SNAS/MDS, celebrado com o Município de Rio dos Bois/TO, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de natureza permanente para a estruturação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da municipalidade, nos valores originais de R\$ 100.000,00 (concedente) e R\$ 4.165,00 (conveniente), com vigência entre 30/12/2010 e 13/10/2012.

2. A Unidade Técnica realizou a citação do Senhor Manoel Correa Araújo Neto, prefeito até 2012, pela omissão no dever de prestar contas, bem como realizou a audiência do Senhor Jesus dos Reis Rodrigues Bastos, prefeito a partir de 2013, pela não apresentação da prestação de contas do convênio.

3. A partir das peças de defesa, a Secex verificou que o primeiro prefeito apresentou a prestação de contas do convênio ao Município, já em 13/5/2013, por meio de ofício com atestado de recebimento. Com base nos documentos acostados às Peças 15 e 16, a Unidade entendeu que o débito apurado pode ser afastado e que o primeiro gestor deve ter suas contas julgadas regulares com ressalva.

4. Em relação ao sucessor, a Unidade Técnica entendeu que este deve ter suas contas julgadas irregulares com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/92 pelo fato de não ter encaminhado a prestação de contas, recebida do antecessor, ao Ministério concedente.

5. Esta representante do Ministério Público, com as vênias de estilo, apresenta posicionamento diverso, pelos motivos expostos a seguir.

6. Primeiramente, verifica-se que o convênio em tela se encerrou em 13/10/2012, com prazo para prestação de contas até 13/12/2012. Ou seja, o Senhor Manoel Correa Araújo Neto descumpriu o dever de prestar contas e não apresentou, em sua defesa, justificativas para tal omissão. Nesse sentido, permanece a irregularidade, conforme art. 209, § 4.º, do Regimento Interno do TCU.

7. Além disso, os documentos apresentados não demonstram o nexo de causalidade entre os recursos repassados e os equipamentos adquiridos, não havendo nenhum extrato bancário da conta corrente específica do convênio. Acrescenta-se o fato de as notas fiscais juntadas estarem ilegíveis e de não ser possível verificar o montante total da nota fiscal de maior valor.

8. Com relação ao prefeito sucessor, entende-se que este deve ser excluído da relação processual, uma vez que não geriu recursos e, tampouco, o prazo de prestação de contas adentrou o seu mandato. Dessa forma, não há respaldo legal para o julgamento de contas ou para a aplicação de sanções ao Senhor Jesus dos Reis Rodrigues Bastos.

9. Em face do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se pelo retorno dos autos à Unidade Técnica, a fim de que seja renovada a citação do Senhor Manoel Correa Araújo Neto, desta vez pela não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos, haja vista a insuficiência da documentação inicialmente apresentada. Caso o nobre Relator não concorde com a referida preliminar, solicita-se o retorno do processo a este Gabinete para pronunciamento de mérito.

Ministério Público, 03 de fevereiro de 2015.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral